



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 21/75:

Cria o Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP) e define as suas atribuições

#### Decreto-Lei n.º 22/75:

Atribui ao Ministro da Educação e Cultura competência para legislar sobre a estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino

### Ministério do Interior:

#### Portaria n.º 79/75:

Aprova a deliberação tomada pela Comissão Administrativa da Câmara Municipal da Beira de contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo de 7 500 000\$, destinado a assegurar a cobertura do encargo com a continuação da empreitada de drenagem das zonas urbana e suburbana e pavimentação asfáltica da cidade da Beira

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 80/75:

Reforça uma verba do orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Massinga para o ano económico de 1975

### Ministério da Indústria e Comércio:

#### Portaria n.º 81/75:

Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Fundo de Comercialização da Direcção dos Serviços de Comércio para o ano económico de 1975.

### Ministérios do Trabalho, de Estado na Presidência e das Finanças:

#### Portaria n.º 82/75:

Cria, no Ministério do Trabalho, a Direcção Nacional da Justiça no Trabalho

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 83/75:

Manda cessar a autorização concedida à firma Construtora do Tâmega, Limitada, para utilizar dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pelas Portarias n.ºs 538/71, de 27 de Maio, e 23 275, de 4 de Julho de 1970

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 21/75

de 11 de Outubro

A fim de assegurar a continuação do processo popular revolucionário dirigido pela FRELIMO e de consolidar a Independência e Unidade Nacionais, e todas as vitórias do Povo Moçambicano conquistadas através dos duros sacrifícios de treze anos de luta político-militar para garantir

o triunfo do Poder Operário-Camponês, torna-se indispensável a criação de um organismo de segurança popular que, trabalhando em íntima ligação com as estruturas da FRELIMO e das F. P. L. M., promova o trabalho específico de mobilizar, organizar e elevar continuamente o nível de consciência nacional e de classe, política e ideológica, de cada cidadão no campo da vigilância revolucionária, de forma que o Povo assuma integral e conscientemente a tarefa da defesa intransigente dos interesses supremos da Nação, que se concretizam no processo da Revolução Popular em curso.

Para esse efeito:

Artigo 1.º É criado o Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP), directamente dependente do Presidente da FRELIMO.

O SNASP é orientado pelo Conselho Nacional de Segurança que funciona junto do Presidente da FRELIMO.

Art. 2.º O SNASP é um organismo de segurança popular que tem por missão específica assegurar o prosseguimento da luta do Povo Moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, contra a opressão e exploração; promover e defender a consolidação da Independência e Unidade Nacionais e a liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem por forma a contribuir para o reforço do Poder Popular em todo o País, detectando, neutralizando e combatendo todas as formas de subversão, sabotagem e os actos que atentem contra os órgãos do Poder Popular e seus representantes, contra a economia nacional ou contra os objectivos da República Popular de Moçambique

Art. 3.º O SNASP tem como atribuições fundamentais:

- Prevenir e neutralizar os actos que atentem contra a Constituição, contra os órgãos do Poder Popular e seus representantes e, bem assim, todas as manifestações contrárias à Unidade do Povo, nomeadamente o tribalismo, o regionalismo e o racismo;
- Prevenir e neutralizar os actos ou manobras que constituam saída abusiva ou ilegal de fundos do sistema bancário e os comportamentos anómalos ou injustificados, perturbadores do funcionamento regular do mercado monetário ou que produzam manifesta perturbação na actividade económica;
- Prevenir e neutralizar os actos lesivos ou perturbadores do trabalho e da produção, da paz social e da segurança do Estado, e todos os actos de sabotagem económica, designadamente os actos ou condutas delituosas previstos e punidos no Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 18/75, de 9 de Outubro;
- Apoiar os Serviços de Imigração na sua tarefa de vigiar e controlar as fronteiras do País e a entrada e permanência de estrangeiros;

- e) Contribuir para o combate ao consumo e ao tráfico de substâncias estupefacientes e, em geral, de drogas susceptíveis de provocar toxicomania;
- f) Apoiar os Serviços competentes na neutralização de quadrilhas ou associações de malfeitores e todas as formas de banditismo organizado, prostituição, proxenetismo, tráfico de mulheres e, em geral, as demais formas de corrupção e de criminalidade;
- g) A prevenção e combate da espionagem, da sabotagem, da subversão e de todas as formas lesivas da Unidade Nacional e do processo revolucionário em curso, e também contribuir para a defesa da Independência do País;
- h) Proceder à investigação e instrução dos delitos previstos nas alíneas a), b) e c) do presente artigo e de todos aqueles cuja instrução lhe venha a ser cometida;
- i) Manter cooperação estreita com as estruturas da FRELIMO e das F. P. L. M. e com as organizações policiais nacionais e estrangeiras em ordem a prevenir e reprimir a criminalidade.

Art. 4.º Para a realização das suas funções e fins, as estruturas da FRELIMO e das F. P. L. M., as autoridades administrativas, judiciais, marítimas e policiais devem prestar a colaboração que lhes for solicitada pelo SNASP.

Art. 5.º No exercício das suas funções a Direcção do SNASP tem poderes para ordenar e realizar, ou mandar realizar, as diligências, buscas e apreensões que entender convenientes, proceder às requisições necessárias, instruir processos e deter pessoas, determinando-lhes o destino que achar mais conveniente, nomeadamente o de as remeter à autoridade policial competente, ou aos tribunais, ou para campos de reeducação.

A manutenção de capturas e decisão sobre o destino dos presos é da competência da Direcção do SNASP, a qual tem também poderes para ordenar a prisão na sua qualidade de autoridade de polícia.

Art. 6.º As pessoas implicadas na prática de crimes cuja investigação e instrução esteja ou venha a ser cometida ao SNASP não beneficiarão do disposto no artigo 315.º do Código de Processo Penal.

Art. 7.º — 1. O SNASP tem poderes para confiscar a favor do Estado, por simples despacho da sua Direcção, os bens, acções, quotas, interesses ou valores de que sejam proprietárias as pessoas que atentarem contra a Independência e Unidade Nacionais ou contra os órgãos do Poder Popular, que pertençam a organizações contra-revolucionárias, que procurarem criar um clima de insegurança social ou praticarem actos de sabotagem económica ou de enfraquecimento deliberado da Economia Nacional.

2. Nesta disposição compreendem-se também os bens, valores ou interesses de pessoas que tenham pertencido ou colaborado com associações criminosas opressoras do Povo Moçambicano, nomeadamente a PIDE-DGS, e ainda os daquelas que, a partir da data da assinatura do Acordo de Lusaka, hajam colaborado, participado ou de alguma forma contribuído para um clima de agitação e insegurança social, ou em actos ou manobras lesivos da Economia, da Unidade e Independência Nacionais.

Art. 8.º O Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP) terá orçamento privativo, cujas receitas são as seguintes:

- a) As receitas e subsídios que forem inscritos no Orçamento Geral do Estado;

- b) Todas as importâncias, bens, valores e quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídos.

Art 9.º — 1. Compete ao Presidente da FRELIMO regulamentar a orgânica interna do SNASP, a composição da sua Direcção, os quadros do seu pessoal, as formas de admissão e sua disciplina, os vencimentos e indemnizações, uniformes, insígnias e cartões de identidade, e resolver as dúvidas que surjam na execução deste diploma.

2. As nomeações não carecem de visto ou anotação do Tribunal Administrativo nem de publicação no *Boletim da República*.

Art. 10.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Decreto-Lei n.º 22/75

de 11 de Outubro

A construção do Estado Popular em Moçambique exige uma profunda revolução nas estruturas e métodos de ensino, de maneira a fazer das escolas, de acordo com a palavra de ordem já lançada, uma base para o povo conquistar o poder.

A dinâmica da revolução não se compadece com o processo, necessariamente moroso, da adopção de medidas legislativas exclusivamente emanadas do Conselho de Ministros, tanto mais que o caminho correcto só poderá ser lançado pela via da experimentação das soluções julgadas adequadas, cuja validade a prática permitirá comprovar.

Julga-se, assim, conveniente atribuir ao Ministro da Educação e Cultura competência para legislar nesta matéria.

Esta atribuição de competência não significa, evidentemente, que as grandes linhas e as orientações básicas do ensino em Moçambique, assim como as suas mais profundas transformações, não devam ser definidas pelos órgãos referidos no artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique. Só que, nesta fase histórica da vida do País, há necessidade de assegurar uma maleabilidade de actuação que responda prontamente às exigências do processo de revolucionarização do ensino em curso.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º O Ministro da Educação e Cultura pode regular, por portaria, a estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, podendo também alterar o elenco e a composição das matérias a ensinar, métodos de ensino, de avaliação de conhecimentos e condições de admissão de docentes e discentes.

Art 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.